



PARECER N° 709/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.019718/2018-42
INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre manifestação do interessado à notificação de convalidação do Auto de Infração nº 005627/2018, mote do presente processo, que trata sobre deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea.

AI: 005627/2018 **Data da Lavratura:** 06/08/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 667016194

Infração (conforme descrito no Auto de Infração): Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea.

Consta no Histórico do Auto de Infração: *“Foi constatado que, no dia 21/02/2018, o funcionário Wyrarrãs Abreu exercia as atividades de ORANGE CAP no aeroporto de CONFINS. Entretanto não foi demonstrado que ele estava com o treinamento de artigos perigosos válido.” (grifo meu)*

Enquadramento (após convalidação): Artigo 302, inciso III, alínea “u”, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) c/c o item 175.29 (a) (1) do RBAC 175.

Data da infração: 21/02/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão após a Decisão Monocrática de 2.^a Instância nº 667 (SEI 2997453), baseada no Parecer nº 551 (SEI 2996640), no qual está proposto (e posteriormente aceito pelo decisor) a convalidação do Auto de Infração nº 005627/2018, fins de melhor adequar a infração identificada pela fiscalização à legislação atinente.
2. Devidamente notificado, o interessado se manifestou; sem questionar a convalidação e apresentando suas alegações, ocasião em que repisou as arguições defendidas em recurso. Todas as informações atinentes ao processo podem ser encontradas no Parecer susomencionado e respectivo processo.

Manifestação após a notificação da Decisão de Segunda Instância (convalidação)

3. Em 14/05/2019 o autuado tomou conhecimento da Decisão de Segunda Instância, conforme AR (SEI 3055689). Manifestou-se então, protocolando suas arguições em 22/05/2019 (SEI 3054860). Na oportunidade afirmou que não houve violação da legislação e que os comprovantes dos cursos, pertinentes ao indigitado funcionário, estavam disponíveis quando da ocasião da fiscalização e

que, posteriormente, foram apresentados no azo da defesa. Pediu a reforma da decisão e o arquivamento do processo.

Outros Atos Processuais e Documentos

4. Ofício de Notificação 3599 (SEI 3008177)
5. Certidão ASJIN (SEI 3054872)
6. Despacho ASJIN (SEI 3058350)

É o Relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

7. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO INTERESSADO

8. A resposta a informação de convalidação, apresentado na manifestação SEI 3054860, não trouxe aos autos nenhum fato novo.

9. O caso em tela é o confronto entre o que afirma a fiscalização ANAC (que, como ato administrativo, tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências) e a negação, pelo interessado, do ocorrido.

10. Não existem instrumentos (fatos ou documentos) bastante suficientes para desconstruir o que foi identificado pela fiscalização. Ao apresentar os devidos certificados, do funcionário envolvido na infração, em momento posterior a fiscalização, a autuada não afastou o que é descrito no histórico do Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização nº 77 (SEI 2090287), que foi a incapacidade de demonstração da exigência pertinente, no momento em que essa foi cobrada. As supostas razões para o cometimento dessa violação (p.ex.: se foi falha interna de algum funcionário que não encontrou ou não apresentou os certificados) não são matéria de análise nessa atual conjuntura, tampouco de competência dessa Agência.

11. Repisemos o que diz a legislação específica para esse caso:

RBAC 175

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC. (grifo meu)

Resta ainda registrar o que está previsto a Lei 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

12. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

13. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c c/c o item 175.29 (a) (1) do RBAC 175, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

14. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

15. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

16. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

17. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

18. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor à época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

19. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

20. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, (Código ICG, letra “u”, inciso III, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

21. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

22. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

23. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “u”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2742999) acostado aos autos, MANTER o valor da multa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/06/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3099731** e o código CRC **56C3EEE2**.

Referência: Processo nº 00066.019718/2018-42

SEI nº 3099731



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 834/2019

PROCESSO Nº 00066.019718/2018-42
INTERESSADO: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 00066.019718/2018-42, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 25/02/2019, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), identificada no Auto de Infração nº 005627/2018, pela prática de não conseguir demonstrar, durante fiscalização da ANAC, a validade do treinamento em artigos perigosos de indigitado funcionário. A infração restou capitulada, após convalidação, no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565, de 19/12/1986 - CBA. - *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [709/2019/ASJIN – SEI 3099731], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **GOL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 00066.019718/2018-42**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005627/2018 e capitulada na alínea “u”, do inciso III, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c o item 175.29 (a) (1) do RBAC 175, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.019718/2018-42 e ao Crédito de Multa 667016194.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/06/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3099859** e o código CRC **62A35C19**.

